



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 262/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a denominação de ‘*Antônio Bittencourt e Calixta Maria Oliveira*’ a uma área de lazer pública e dá outras providências”.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VII da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (g.n.)

Adicionalmente, **em relação à iniciativa**, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.²

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de próprio público, sendo para isso necessário o preenchimento dos seguintes requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno³:

1. Justificativa contendo biografia do homenageado;
2. Documentação oficial que comprove a efetiva localização do próprio público; e
3. Comprovante do óbito do homenageado, por meio de declaração familiar, encarte por veiculação na imprensa, declaração de óbito ou certidão de óbito.

Ao analisar a proposição, verificou-se que **foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada (1) da justificativa descrevendo a biografia dos homenageados (fls. 03/04) e de (3) comprovante de óbito da homenageada, encartado por veiculação na imprensa local (fl. 06). Além disso, possuindo o PL a natureza de alteração de denominação, verifica-se que o (3) comprovante de óbito do homenageado e a (2) documentação oficial que comprova a

² Conforme Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (RE 1151237. Rel. Ministro Alexandre de Moraes. j. 03.10.2019).

³Art. 94. Os projetos deverão ser: (...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com **documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público**, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos **seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado**: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva localização do próprio público já foram juntados aos autos do projeto de lei nº 128/2022, que deu origem à Lei Municipal nº 12.701, de 26 de dezembro de 2022.

Quanto à **técnica legislativa**, faz-se as seguintes observações:

- a) Nos termos do art. 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁴, o art. 2º do PL deve explicitar com clareza se apenas um dos homenageados é considerado “cidadão emérito”, ou então fazer com que a expressão passe a se referir a ambos os homenageados.
- b) O art. 3º deve grafar por extenso o dispositivo que pretende revogar, conforme art. 13, inciso I, alínea “k”, item “1” do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017⁵.
- c) O comprovante de efetiva localização do próprio municipal encaminhado pelo Poder Executivo por meio do ofício 381/2022 SERIM descreve o imóvel como “Sistema de Lazer”, sendo necessário que o PL se adeque a esta descrição, ou que seja juntado documento oficial que demonstre a alteração da classificação do próprio.

Ressalta-se, por fim, que é vedada a denominação de logradouros e próprios municipais cujos homenageados tiverem sido condenados por improbidade administrativa ou pelos crimes estabelecidos pelo art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020⁶.

⁴ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

⁵ Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

(...)

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. “Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma;

⁶ Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, **fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:** (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação da proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara, por tratar de alteração de denominação de próprio municipal, nos termos do art. 164, inciso I, item “g”, do Regimento Interno⁷.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de setembro de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

-
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - g) Contra a vida;
 - h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

⁷ Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

- g) **alteração de denominação de próprios**, vias e logradouros públicos;